



JUSTIFICATIVA

OBJETO: SEGUNDO TERMO ADITIVO PARA REEQUILÍBRIO DE PREÇOS DO CONTRATO Nº 747/2021 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL TIPO GASOLINA COMUM, ÓLEO DIESEL COMUM E ÓLEO DIESEL S-10, EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL.

CONTRATADA: AUTO POSTO SANTA FÉ LTDA.

FUNDAMENTAÇÃO: Art. 65, alínea "d" do inciso II, da Lei Nº 8.666/93, e alterações posteriores.

A contratada, empresa **AUTO POSTO SANTA FÉ LTDA**, representada neste ato por seu sócio proprietário Sr. AGUIMAR FRANÇA GRATÃO, protocolou junto a Secretaria Municipal de Administração, requerimento com pedido de reequilíbrio econômico - financeiro, referente ao contrato nº 747/2021, alega, que os preços de combustíveis nas refinarias, sofrerão variação de modo que o preço orçado à época do processo licitatório, não supre mais os custos e insumos do contrato, não se compactuando com o valor de mercado atual. Como forma de comprovação do presente pleito, fora anexado ao requerimento, notas fiscais de aquisição, de transporte e encargos (PETRÓLEO SABBÁ S.A Nº 000134813, Nº000130717, Nº 000130718, Nº 000130659), e planilha de composição de preços, visando a realizar o reequilíbrio econômico-financeiro ao mencionado contrato, aplicando-se os novos valores por litro, a partir de março/2022.

A presente justificativa visa fundamentar, o reequilíbrio econômico-financeiro de preço ao Contrato nº 747/2021, de origem do Processo Licitatório nº 205/2021, na modalidade Pregão Eletrônico nº 080/2021, de 14/12/2021, que tem como objeto: Contratação de empresa para fornecimento de combustível tipo gasolina comum, óleo diesel comum e óleo diesel S-10, em atendimento a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, solicitado pela empresa contratada. O motivo que leva a Administração da A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, a fazer o aditivo para o reequilíbrio do Contrato em epígrafe, pauta-se, na necessidade de repactuação econômica financeira, visto que ocorreu fato superveniente, qual seja, conforme reportagens diárias e notas anexas, demonstram que os combustíveis sofreram aumento. Em paralelo a isso, como ocorreu aumento imprevisível do custo do combustível, pode-se proceder a revisão do contrato ou a manutenção do equilíbrio econômico financeiro propriamente dito.

Analisando a legislação de regência, vê-se que a previsão acerca da obrigatoriedade da realização de licitações, para a contratação pela Administração Pública consta do art. 37, XXI da Constituição Federal: (grifamos).

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de





SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Quando o referido equilíbrio é quebrado, desfaz-se a comutatividade da relação, passando o contrato a onerar demais uma das partes, o que provoca enriquecimento ilícito da outra. A lei 8.666/93 atenta a essa possibilidade, estabelece o mecanismo de realinhamento de preços para que em casos de quebra do equilíbrio contratual se possa realinhá-lo. Tal previsão consta do art. 65, II, d da referida lei, in verbis:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - Por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Para que a possibilidade de reajuste, não se tornasse um expediente fraudulento, onde licitantes mal intencionados usassem da má-fé, e apresentasse propostas extremamente baixas, e quando vencessem requeressem o reajuste, a Lei de Licitações estabelece que esse só ocorrerá se acontecer algum dos fatos narrados na alínea d, são eles: Fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado; Força maior; Caso fortuito; Fato do príncipe. O § 6º do referido dispositivo estabelece ainda outra hipótese de possibilidade de reajuste, o chamado fato da administração:

§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

No que pertence ao tema, Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra "Curso de Direito Administrativo", Editora Malheiros, p. 347 assim assevera:

"... o equilibro econômico financeiro é a relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro lado, pela compensação econômica que lhe corresponderá".

Assim, apenas nas hipóteses elencadas pela lei de licitações, é que se pode proceder ao reequilíbrio de preços, o que ocorreu no caso em tela, pois não tinha como a A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, bem como, a empresa saber quantos aumentos haveriam no decorrer do contrato.

Para um melhor entendimento de valores, segue a tabela abaixo, com valor e percentual a ser readequado:

ITEM	COMBUSTÍVEL	VALOR ATUAL DO CONTRATO	VALOR REQUERIDO	PERCENTUAL DE AUMENTO
01	GASOLINA COMUM	R\$ 7,25	R\$ 7,83	8%
02	OLEO DIESEL S-10	R\$ 6,20	R\$ 7,19	16%

Conforme documentação apresentada pela Contratada, e devidamente acostadas nos autos, o litro da gasolina inicialmente era de R\$ 7,25 (sete reais e vinte cinco centavos), após a







SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

proposta de reequilíbrio a gasolina passa para R\$ 7,83 (sete reais e oitenta e três centavos) ocorrendo um aumento de aproximadamente 8% (oito por cento); os óleos diesel comum e óleo diesel S 10 eram fornecidos no valor de R\$ 6,20 (seis reais e vinte centavos), após a proposta de reequilíbrio passa para R\$ 7,19 (sete reais e dezenove centavos), ocorrendo um aumento de aproximadamente 16% (dezesseis por cento).

Neste sentido, conforme pesquisa de preço realizada pelo fiscal do contrato, junto as empresas AUTO POSTO MUNDIAL LTDA, CNPJ nº 04.138.780/0001-91, que cotou R\$ 7,95 (sete reais e noventa e cinco centavos) para a gasolina comum, e R\$ 7,89 (sete reais e oitenta e nove centavos) para o diesel B S 500, e para o diesel S10,e a empresa TRES CASTRO LTDA, CNPJ nº 31.360.727/0001-03, que cotou R\$ 7,99 (sete reais e vinte e noventa e nove centavos) para a gasolina comum, e R\$ 6,309 (seis reais, trinta virgula nove centavos) para o diesel BS500 e para o diesel S10,e empresa AUTO POSTO IMARU LTDA CNPJ nº 09.389.852/0001-97, que cotou R\$ 7,84 (sete reais e oitenta e quatro centavos) para a gasolina comum, e R\$ 6,99 (seis reais e noventa e nove centavos) para o diesel B S 500 e o diesel S10.

Neste sentido, percebe-se que os valores dos combustíveis, ofertados na praça por fornecedores distintos, em comparação ao preço pactuado com esta administração, tem significativa variação, fazendo jus a contratada a manutenção e a readequação dos preços dos combustíveis, dentro da média dos valores cotados acima apontados, e notas de fornecimento das distribuidoras acostadas. Importante esclarecer que, para que exista o direito ao restabelecimento do referido equilíbrio, faz-se necessário que ocorra algum fato, posterior à proposta, que venha a agravar qualquer uma das partes contratantes, nos exatos termos do art. 65 da Lei de Licitações e Contratos, e quanto a esse aspecto comprovou a requerente tal exigência em seu requerimento e notas em apenso.

Assim, sendo a alteração do contrato é possível, eis que a alínea "d" do inciso II do art. 65 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, dão os devidos respaldos legais, para fins de atestação da compatibilidade do acréscimo pleiteado pela contratada, com o reajuste dos preços dos combustíveis, decorrente do aumento fixado pela distribuidora, conforme notas fiscais acostadas, justifica-se a formalização do segundo termo aditivo de reequilíbrio de preços do contrato nº 743/2021.

É nossa justificativa, salvo melhor entendimento.

Redenção – PA, 25 de março de 2022.

Aristóteles Alves do Nascimento Secretário Municipal de Meio Ambiente E Desenvolvimento Sustentável Decreto nº 004/2021- PMR

